



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032185 - SP (2025/0333726-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : KETLLYN SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*. A agravante foi condenada à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Nas razões do *habeas corpus*, alegou-se constrangimento ilegal devido à insuficiência probatória para condenação pelo crime de associação para o tráfico, pela ausência dos requisitos de estabilidade e permanência, além de fundamentação inadequada para fixação de regime inicial mais gravoso.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas pode ser mantida diante da alegação de insuficiência probatória quanto à estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal; e (ii) saber se o regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado com base na gravidade concreta do delito.

III. Razões de decidir

4. A alegação de ausência de elementos de estabilidade e permanência demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. O regime inicial mais severo, como o fechado, pode ser fixado quando evidenciada a gravidade concreta do delito, inclusive pela quantidade expressiva de droga apreendida, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A análise aprofundada sobre a presença dos requisitos de estabilidade e permanência, para fins de configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, salvo manifesta e incontroversa ausência de elementos mínimos.

2. O regime inicial fechado pode ser fixado com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade expressiva de droga apreendida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 993.513/DF, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 20.08.2025; STJ, AgRg no HC 917.626/RO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032185 - SP (2025/0333726-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : KETLLYN SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*. A agravante foi condenada à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Nas razões do *habeas corpus*, alegou-se constrangimento ilegal devido à insuficiência probatória para condenação pelo crime de associação para o tráfico, pela ausência dos requisitos de estabilidade e permanência, além de fundamentação inadequada para fixação de regime inicial mais gravoso.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas pode ser mantida diante da alegação de insuficiência probatória quanto à estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal; e (ii) saber se o regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado com base na gravidade concreta do delito.

III. Razões de decidir

4. A alegação de ausência de elementos de estabilidade e permanência demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. O regime inicial mais severo, como o fechado, pode ser fixado quando evidenciada a gravidade concreta do delito, inclusive pela quantidade expressiva de droga apreendida, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A análise aprofundada sobre a presença dos requisitos de estabilidade e permanência, para fins de configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, salvo manifesta e incontroversa ausência de elementos mínimos.

2. O regime inicial fechado pode ser fixado com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade expressiva de droga apreendida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 993.513/DF, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 20.08.2025; STJ, AgRg no HC 917.626/RO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KETLLYN SANTOS DE ALMEIDA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 123/127).

Consta nos autos que a agravante foi condenada à pena de 08 (oito) anos de reclusão e multa, no regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, o impetrante alegou a ocorrência de constrangimento ilegal devido à insuficiência probatória para condenação pelo crime de associação para o tráfico, pela ausência dos requisitos necessários relativos à estabilidade e permanência.

Sustentou que não havia fundamentação idônea para fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso considerando o disposto no art. 33, § 2º, do CP, pois as circunstâncias judiciais foram favoráveis, tendo sido considerada somente a gravidade abstrata do delito.

Às fls. 123/127, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa alega, em suma, que a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, foi baseada em um único episódio fático, ocorrido em uma abordagem policial, sem qualquer investigação prévia pela polícia judiciária. Além disso, não há elementos que demonstrem a estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal, como divisão de tarefas, hierarquia, subordinação ou qualquer estrutura organizada.

Aduz, por fim, que regime fechado foi fundamentado na gravidade abstrata do crime, sem qualquer análise individualizada das circunstâncias do caso concreto.

Pleiteia a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

A decisão combatida destacou, ainda, a ausência de ilegalidade flagrante no julgado que pudesse justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do parágrafo segundo do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, consta do voto condutor do acórdão a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição do crime de associação para o tráfico (fls. 111-117):

Em depoimento bastante seguro, a testemunha André Alexandro de Moraes e Silva, policial militar, esclareceu que receberam algumas informações de moradores próximos sobre jovens que moravam em uma casa onde comercializavam drogas, sendo que usuários iam até o portão e compravam entorpecentes. Segundo André, estavam em patrulhamento quando avistaram os réus José e Luiz saírem do referido imóvel e os abordaram, tendo encontrado, no baú da motocicleta utilizada por eles, 03 porções de maconha, ocasião em que Luiz confessou a prática do tráfico de drogas e disse que no interior da residência havia mais entorpecentes. Afirmou que, durante a abordagem, o acusado Augusto saiu da casa e foi revistado, mas ele não portava nada. Disse que o réu Luiz afirmou que a namorada dele estava na residência, autorizou o ingresso no local e acompanhou as buscas, sendo que a ré Ketllyn estava no imóvel e na bolsa dela havia um tijolo de maconha; sobre uma cômoda estavam diversas embalagens e dinheiro, sendo que Ketllyn também portava micropontos de LSD; no quarto de Augusto, havia maconha, dinheiro e uma balança de precisão. Afirmou, ainda, que eles admitiram a venda de drogas. Acrescentou que no quarto da ré foram localizados um tijolo de maconha, dinheiro, várias embalagens, LSD e porções de cocaína; o imóvel era alugado e os quatro réus moravam lá, pois havia roupas. Não se recordou se houve encontro dos documentos do corréu José na casa. Explicou que receberam denúncias em dias anteriores e no dia dos fatos (fls. 259 gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Christian dos Santos Domingos Senger, também policial militar, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a existência de denúncias de vizinhos sobre a ocorrência de tráfico de drogas na residência; a abordagem dos réus Luiz e José quando eles saíam do imóvel, tendo sido encontradas 03 porções de maconha na moto que eles usavam; que Luiz confessou o tráfico, disse que dentro da residência estava a namorada dele e havia mais entorpecentes e autorizou a entrada dos policiais; no quarto de Ketllyn, havia um tijolo de maconha, dinheiro, embalagens, 07 porções de cocaína e 08 micropontos de LSD; bem como que no quarto de Augusto havia maconha, embalagens e balança de precisão (fls. 259 gravação audiovisual).

[...]

Frise-se que, após diversas denúncias anônimas, em dias anteriores e no dia dos fatos, indicando que na residência ocorria o tráfico de drogas, os policiais militares abordaram os réus Luiz e José quando eles saíam da casa em uma motocicleta Biz, na qual havia 03 porções de maconha e, em seguida, entraram no imóvel, onde encontraram grande quantidade de maconha, além de porções de cocaína, uma balança de precisão, diversas embalagens e dinheiro, sendo que no quarto de Ketllyn foram encontrados um tijolo de maconha, que estava na bolsa dela, além de porções de cocaína, embalagens e dinheiro, e no quarto de Augusto havia maconha, dinheiro, embalagens e uma balança de precisão, tendo os réus Luiz e Augusto admitido que moravam na casa. Além disso, Ketllyn era namorada de Luiz e proprietária da moto Biz, na qual havia 03 porções de maconha, tendo Luiz admitido o tráfico de drogas aos policiais.

Consigne-se ainda que as palavras dos policiais encontram pleno amparo no restante das provas trazidos aos autos, as quais comprovaram, de forma segura, que os apelantes estavam amplamente envolvidos em um esquema criminoso destinado à prática reiterada do comércio de drogas.

Em suma, conclui-se que existia convergência de vontades e interesses voltados para a prática da traficância por parte de todos os apelantes, demonstrando, de forma clara, também a associação entre todos, com a característica de estabilidade, a demandar a responsabilização criminal.

Como se vê, as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação pelo delito de associação para o tráfico em razão da existência do vínculo associativo estável e permanente da agravante com outros indivíduos.

Assim, reafirmo que, para se acolher a pretendida absolvição da acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava o trancamento da ação penal pelo suposto delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta ou se há manifesta ausência de justa causa (notadamente pela falta de indícios de estabilidade e permanência), a justificar o excepcional trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

4. A denúncia que descreve a conduta de associar-se de forma estável e permanente para o fim de traficar, contextualizando o fato e permitindo o pleno exercício da ampla defesa, não é inepta.

5. A alegação de ausência de lastro probatório mínimo para comprovar os elementos de estabilidade e permanência, essenciais ao tipo do art. 35 da Lei de Drogas, demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

6. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de justa causa, e a inversão desse entendimento demandaria análise probatória incompatível

com o rito do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no curso da instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do delito. 2. A análise aprofundada sobre a presença dos requisitos de estabilidade e permanência, para fins de configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), é matéria que demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, salvo manifesta e incontroversa ausência de elementos mínimos."

(AgRg no HC n. 993.513/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ILICITUDE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A pretensão absolutória quanto ao delito de associação para o tráfico, com fundamento na inexistência de estabilidade e permanência na atuação do paciente, esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, providência inviável em habeas corpus.

4. A condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por si só, afasta a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da mesma norma.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 917.626/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a fixação de regime inicial mais severo do que o previsto pelo *quantum* da pena (como o regime fechado para condenações que não excedem a 8 anos de reclusão), desde que evidenciada a gravidade concreta do delito, inclusive pela quantidade expressiva de droga apreendida, demonstrando maior reprovabilidade da conduta, como na espécie.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

6. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, em consonância com a jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza das drogas justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas.

2. A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não se aplica quando há elementos concretos de dedicação a atividades criminosas. 3. A fixação de regime inicial fechado é justificada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e § 4º, e 42; CP, art. 33, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 646.753 /SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022; STJ, AgRg no REsp 2.198.115/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025.

(AgRg no REsp n. 2.066.076/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0333726-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.032.185 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15016322520208260571

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KETLLYN SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU : LUIZ FERNANDO TERRA
CORRÉU : AUGUSTO ALVES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KETLLYN SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52654989-11-25@

2025/0333726-3 - HC 1032185 Petição : 2025/0086587-4 (AgRg)